

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem a alínea a, inciso II do art. 13 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto no 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 87, de 10 de dezembro de 2004 e o que consta do Processo nº 21000.046484/2017-60, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma desta instrução normativa, os procedimentos para Certificação de Estabelecimento de Criação Livre de Scrapie, doença do grupo das encefalopatias espongiformes transmissíveis, que acomete ovinos e caprinos.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A certificação de estabelecimento de criação livre de scrapie é de adesão voluntária, devendo ser formalmente solicitada à unidade veterinária local do serviço veterinário estadual na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado.

Art. 3º O certificado de estabelecimento de criação livre de scrapie será concedido pelo serviço veterinário estadual a estabelecimentos de criação de caprinos e ovinos, mediante o cumprimento de procedimentos de prevenção e vigilância de Scrapie definidos nesta norma.

Parágrafo único: O certificado terá validade nacional.

Art. 4º Para efeito da presente instrução normativa, entende-se por:

I - OIE: Organização Mundial de Saúde Animal;

II - Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária: Rede de laboratórios constituída pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários -Lanagros e laboratórios credenciados pelo Mapa;

II - Serviço Veterinário Estadual (SVE): parte dos órgãos estaduais de sanidade agropecuária que executam as atividades relativas à defesa sanitária animal, representando as instâncias intermediárias e locais do serviço veterinário oficial;

III - Serviço Veterinário Oficial (SVO): Serviço composto pelas autoridades veterinárias oficiais, pertencentes ao Mapa e aos serviços veterinários estaduais responsável pela defesa sanitária animal;

IV - Médico veterinário oficial: Médico veterinário do serviço veterinário oficial;

V - Unidade veterinária local do SVE: representam espaços geográficos e administrativos determinados, abrangendo um ou mais municípios e escritórios de atendimento à comunidade – EAC, sob coordenação e responsabilidade de um médico veterinário do órgão executor de sanidade agropecuária, da correspondente Unidade Federativa e com estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades de defesa agropecuária;

VI - Scrapie: também denominada Paraplexia Enzoótica dos Ovinos, é uma Enfermidade neurodegenerativa transmissível e fatal, do grupo de doenças priônicas tratadas como encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EETs), que acomete caprinos e ovinos, causada pelo acúmulo de uma proteína anormal nas células do hospedeiro;

VII - Estabelecimento de criação: à área física total onde são criados ovinos e/ou caprinos sob condições comuns de manejo;

VIII – Produtor: Pessoa física ou jurídica que possua caprinos e/ou ovinos em um estabelecimento de criação;

IX - Exploração pecuária: Conjunto de caprinos e/ou ovinos criados sob a mesma condição de manejo, em um mesmo estabelecimento.

Capítulo II

DA CERTIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO LIVRE DE SCRAPIE

Art. 5º A obtenção do certificado de estabelecimento de criação livre de Scrapie está condicionada ao cumprimento, pelo período mínimo de sete anos, dos seguintes requisitos:

I - Possuir supervisão técnica de médico veterinário;

II - Utilizar sistema de identificação individual permanente de caprinos e ovinos, aprovado pelo SVO, que permita a rastreabilidade dos animais desde o estabelecimento de nascimento;

III - Dispor de procedimentos e controle de biosseguridade de forma a garantir que os caprinos e ovinos não entrem em contato direto ou indireto com animais de condição sanitária inferior;

IV - Manter registros auditáveis do controle de movimentação dos ovinos e caprinos;

V - Somente ingressar ovinos e caprinos oriundos de estabelecimentos de criação livre de Scrapie ou em fase análoga ou mais avançada do processo de certificação;

VI - Cumprir o estabelecido nas recomendações da OIE para importações de sêmen de ovinos e caprinos ou embriões de caprinos coletados *in vivo*, ovócitos ou embriões de ovinos e caprinos manipulados *in vitro* procedentes de países ou zonas não consideradas livres de Scrapie;

VII - Somente encaminhar ovinos e caprinos para abate em abatedouros com serviço de inspeção oficial, onde todos os animais abatidos em condições de emergência, tenham amostras colhidas e submetidas a testes laboratoriais para Scrapie;

VIII - Manter vigilância contínua de Scrapie, com registros auditáveis, que comprovem:

Notificação ao SVO de ovinos e caprinos que apresentarem sinais clínicos compatíveis com Scrapie, para atendimento por médico veterinário oficial;

Notificação ao SVO de sacrifícios na propriedade de ovinos e caprinos acima de 18 meses com caquexia ou com sinais neurológicos, para permitir inspeção do SVO e colheita de amostras para envio a laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários;

Notificação ao SVO de todos os ovinos e caprinos com mais de 18 meses mortos na propriedade;

Ausência de casos de Scrapie;

IX - Ser submetido a auditoria do SVO, pelo menos uma vez por ano e sem ônus ao produtor, para verificação dos registros de controle do rebanho e exame clínico dos ovinos e caprinos acima de 18 meses.

Art. 6º A manutenção da certificação fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecido no art. 5º.

Art. 7º As atividades para certificação e manutenção da certificação serão custeadas pelo produtor do estabelecimento.

Art. 8º O certificado poderá ser cancelado:

I - A qualquer momento pelo serviço veterinário oficial em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução;

II - A qualquer momento em caso de comprovação laboratorial de caso de Scrapie;

III - A qualquer momento a pedido do produtor.

Art. 9º A restituição da condição de estabelecimento de criação livre de Scrapie fica condicionado ao atendimento das exigências previstas nos art. 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Mapa.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.